

GOMES KRÜGER

Ao Juízo da 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba (PR).

Processo nº 0088436-95.2025.8.16.0014

RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoas jurídicas de Direito Privado já qualificadas na ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a esta subscrevem, com fundamento nos arts. 7º, 8º, 9º, 41, 49, 51, 56, 59 e 83, VI, da Lei nº 11.101/2005, apresentar tempestiva

IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES

em face da relação de credores consolidada pela Administradora Judicial e publicada na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, conforme edital disponibilizado em 18 de maio de 2026, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

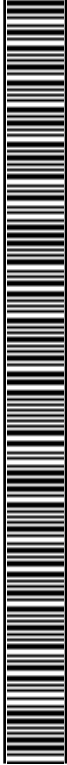
I. | DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente impugnação é deduzida dentro do prazo de dez dias do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, contado da publicação da relação de que trata o art. 7º, §2º, da mesma lei, cuja disponibilização ocorreu no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 18 de maio de 2026. Mostra-se, por isso, tempestiva.

Brasília (DF) • Estádio Nacional, SRPN, 3º andar, Camarote 343 • CEP 70070-701
Campo Grande (MS) • Rua Manoel Inácio de Souza, 2145 • CEP 79021-190
São Paulo (SP) • Rua Butantã, 468, 1º andar, Sala 18, Pinheiros • CEP 05424-000

agro.law • T. +55 (67) 3025-2500 • Brasil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJ 8DCWQ YRJVC HSSDD



GOMES KRÜGER

II. | DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE

2. O **art. 8º, caput, da Lei nº 11.101/2005** confere expressa legitimidade à devedora para impugnar a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial, facultando-lhe manifestar-se quanto à ausência de qualquer crédito e contra a legitimidade, a importância ou a classificação de crédito relacionado.

3. O interesse das **Recuperandas** é direto e atual: assegurar que o quadro-geral de credores reflita, com fidelidade técnica e lastro documental, a realidade do passivo, em prol da paridade entre credores, da higidez do quórum deliberativo da futura assembleia e da preservação da empresa (**art. 47**).

III. | DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

4. Deferido o processamento da recuperação judicial e publicado o edital do **art. 52, §1º**, a Administradora Judicial Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil (CNPJ 27.652.936/0001-53) procedeu à verificação dos créditos prevista no **art. 7º** e publicou a relação consolidada do **§2º**, no total de R\$ 7.536.496,06, assim distribuído: R\$ 162.554,80 na Classe I (trabalhista), R\$ 5.048.130,89 na Classe III (quirografários) e R\$ 2.325.810,37 na Classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte), sem reconhecimento de crédito em Classe II.

5. Confrontada com a documentação contratual subjacente e com a própria relação originária do **art. 51, IX**, a consolidação do administrador judicial diverge em três dimensões substantivas, a saber: primeira, a inclusão de créditos cuja causa de exigibilidade não subsiste na data do pedido; segunda, a majoração de créditos em valor superior ao devido, sem memória de cálculo verificável; terceira, a omissão de créditos concursais declarados na originária, que devem submeter-se aos efeitos da recuperação por força de seu regime jurídico.

6. Em observância à boa-fé processual e ao dever de transparência, as Recuperandas sistematizaram, em peça técnica autônoma, a relação que reputam fiel à realidade contratual e documental, sustentada credor a credor, com indicação de valor, classe, natureza e regime concursal aplicável, totalizando R\$ 10.096.928,99.



GOMES KRÜGER

7. Como adiante se demonstra (item VIII), esse acréscimo não traduz redução artificial de passivo, e sim, em sua quase integralidade, a reinclusão de créditos concursais que a própria devedora havia declarado e que o administrador judicial omitiu.

IV. | DO DIREITO

8. A relação consolidada na forma do **art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005** é título técnico provisório, formado em cognição não exauriente e deliberadamente submetido ao contraditório que o **art. 8º** instaura. A fase de impugnação é, precisamente, o momento processual em que o quadro definitivo se depura a partir da prova documental subjacente, razão pela qual a revisão ora postulada não infirma o trabalho do administrador judicial, antes o complementa.

9. O **art. 9º, II e III**, exige de quem afirma ou contesta um crédito a indicação de seu valor, de sua origem e de sua classificação, acompanhada dos documentos comprobatórios e da memória de cálculo.

10. Daí decorre consequência decisiva para esta impugnação: a majoração de créditos pelo administrador judicial, acima dos valores declarados na originária e sem memória de cálculo que a sustente, não pode prevalecer sobre os valores documentados, e o ônus de exhibir a memória correspondente recai sobre quem a afirma, não sobre quem a contesta.

11. Os créditos sujeitos à recuperação são, na dicção do **art. 49, caput**, todos os existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvadas as exceções legais. A exceção do **art. 49, §3º**, por restringir os efeitos da recuperação, é de interpretação estrita e depende da observância dos requisitos formais próprios de cada garantia, notadamente o registro válido da cessão fiduciária de recebíveis e da alienação fiduciária.

12. Ausentes tais requisitos, o crédito é concursal e deve integrar o quadro, na classe que lhe corresponda segundo o **art. 41**.

V. | DAS DIVERGÊNCIAS POR BLOCOS TEMÁTICOS



GOMES KRÜGER

13. Por método e em prol da clareza do contraditório, as divergências são deduzidas em três blocos autônomos e cumuláveis: o primeiro (V.1), de exclusão de créditos sem causa de exigibilidade; o segundo (V.2), de retificação de créditos majorados sem memória de cálculo, em coerência com a relação originária; o terceiro (V.3), de inclusão, como concursais, de créditos financeiros omitidos pelo administrador judicial.

14. Para preservar o rigor da peça, as pretensões cuja prova documental ainda dependa de produção são deduzidas em caráter alternativo, com inversão do ônus na forma do art. 9º.

V.1| DA EXCLUSÃO DE CRÉDITOS CUJA CAUSA DE EXIGIBILIDADE NÃO SUBSISTE

15. Devem ser excluídos da relação os créditos a seguir, cuja causa de exigibilidade não persiste na data do pedido:

Credor (CNPJ)	Classe e valor no AJ	Pretensão	Fundamento
FATOR SEGURADORA S.A. (33.061.862/0001-83)	III, R\$ 131.327,40	Exclusão	Cancelamento da apólice
BASSO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (26.756.137/0001-64)	III, R\$ 63.793,80	Esclarecimento e exclusão subsidiária	Divergência relevante com a originária; ausência de memória do AJ
REGINALDO MARCOS LTDA. (12.923.510/0001-10)	IV, R\$ 9.352,39	Exclusão ou reclassificação	Locação; marco temporal e exigibilidade controvertidos
VMS SOLUÇÕES LTDA. (12.284.396/0001-98)	III, R\$ 2.454,93	Exclusão	Inexistência da obrigação
CFS DO BRASIL ... DE ADITIVOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (18.334.020/0001-64)	III, R\$ 153,62	Exclusão	Inexistência da obrigação
Total dos créditos impugnados neste bloco	R\$ 207.082,14		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3VDJ 8DCWQ YRJVC HSSDD

GOMES KRÜGER

16. Quanto à Fator Seguradora S.A., a exclusão funda-se em fato extintivo anterior ao pedido, respectivamente a recompra dos títulos e o cancelamento da apólice por substituição de seguradora.

17. As **Recuperandas** requerem a juntada da prova documental correspondente e, em caráter alternativo, na hipótese de a documentação demandar prazo de localização, a intimação do administrador judicial para que exiba os elementos que ampararam a manutenção desses créditos na consolidação do **art. 7º, §2º**, com a redução subsidiária ao valor efetivamente demonstrado.

18. Registre-se, com transparência, que a inclusão originária desses créditos teve caráter conservador, anterior ao exame extintivo ora deduzido, o que não compromete a coerência da devedora, mas a confirma, pois é o exame documental superveniente que precisa o quadro.

19. Quanto a Basso Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, as **Recuperandas**, em estrita honestidade processual, registram a existência de divergência expressiva entre a relação originária e a consolidação do administrador judicial, e por isso deduzem a pretensão em caráter alternativo: requerem, primeiro, a intimação do administrador judicial para que exiba o documento e a memória de cálculo que sustentam o crédito de R\$ 63.793,80; e, subsidiariamente, à mingua de comprovação, a exclusão por inexistência da obrigação.

20. Não há, da parte das **Recuperandas**, recusa reflexa a créditos de fundos de investimento, tanto que os créditos de Betta (R\$ 270.000,00) e de MDS (R\$ 63.793,80) são reconhecidos integralmente; o que se pede, no caso de Basso, é tão somente a verificação documental que o **art. 9º** exige.

21. Quanto a Reginaldo Marcos Ltda., crédito de natureza locatícia, a pretensão é igualmente alternativa: caso a obrigação seja posterior ao pedido, trata-se de crédito extra-concursal, alheio ao quadro do **art. 7º**; caso anterior, sujeita-se à classificação que lhe corresponda. Requer-se a verificação do marco temporal.

22. Quanto a VMS Soluções Ltda. e a CFS do Brasil, de valores reduzidos, a exclusão decorre do exame contábil interno e da ausência, na consolidação, de prova da respectiva causa de exigibilidade, deduzindo-se, subsidiariamente, a intimação do administrador judicial para exibição dos elementos pertinentes.



GOMES KRÜGER

V.2| RETIFICAÇÃO DE CRÉDITOS MAJORADOS SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO, EM COERÊNCIA COM A ORIGINÁRIA

23. Os créditos a seguir foram consolidados pelo administrador judicial em valor superior ao declarado pelas próprias **Recuperandas** na relação originária (**art. 51, IX**), sem memória de cálculo verificável.

24. A coincidência entre o valor ora pleiteado e o valor da originária é, por si, fundamento de aderência ao **art. 51** e afasta a alegação de comportamento contraditório:

Credor (CNPJ)	Cl.	Valor AJ	Valor pleiteado (originária)	Diferença
OLEOVEG IND. E COM. DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., parcela concursal (01.152.664/0001-39)	III	1.747.518,21	1.421.362,94	326.155,27
OLAM AGROINDÚSTRIA IMP. E EXP. LTDA. (09.479.630/0001-65)	III	1.503.110,02	1.476.032,50	27.077,52
CARBONO QUÍMICA LTDA. (50.611.433/0001-51)	III	102.170,25	19.211,14	82.959,11
BANDEIRANTE QUÍMICA LIMITADA (47.854.831/0020-57)	III	197.485,48	160.322,36	37.163,12
NAC CENTRAL PARANÁ COM. DE LUBRIFICANTES LTDA. (07.564.729/0001-30)	III	62.338,96	25.887,00	36.451,96
LOC SOLUTION ... CLASSIFICAÇÃO DE GRÃOS LTDA. (18.700.987/0001-12)	III	39.450,55	7.350,44	32.100,11
SAFEGOLD GERENCIAMENTO DE CAPITAL LTDA. (13.177.802/0002-02)	III	32.518,48	4.289,41	28.229,07
R.H. NASCIMENTO LTDA. (38.268.034/0001-34)	IV	56.783,77	30.947,34	25.836,43
AEROINOX ELETROMECAÂNICA LTDA. (11.017.854/0001-05)	IV	52.689,50	39.053,00	13.636,50
Subtotal		3.794.065,22	3.184.456,13	609.609,09

25. Quanto a **Oleoveg Indústria e Comércio de Óleos Vegetais Ltda.** (CNPJ 01.152.664/0001-39), a impugnação delimita-se, de modo objetivo e cirúrgico, ao excesso de R\$ 326.155,27 reconhecido pelo administrador judicial sem memória de cálculo, pleiteando-se a fixação da parcela concursal em R\$ 1.421.362,94. A composição do valor

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJ 8DCWQ YRJVC HSSDD

GOMES KRÜGER

defendido é demonstrável e coincide, centavo a centavo, com a soma das rubricas que a própria credora discrimina na petição inicial da ação de despejo cumulada com cobrança em curso perante a 1ª Vara Cível de Cornélio Procopio (Processo nº 0008326-23.2025.8.16.0075), a saber: (a) saldo de arrendamento de outubro de 2025, R\$ 56.057,00; (b) saldo de arrendamento de novembro de 2025, R\$ 188.000,00; (c) arrendamento de dezembro de 2025, R\$ 340.000,00; e (d) retenções relativas ao caso Factormix, R\$ 837.305,94. A soma resulta em exatos R\$ 1.421.362,94, com fato gerador integralmente anterior a 12 de dezembro de 2025, data do pedido de recuperação judicial, e, portanto, sujeito ao **art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005**.

26. Registre-se, para a integral transparência que o contraditório exige, que o **próprio quantum cobrado pela Oleoveg encontra-se ainda em discussão judicial** nos autos referidos. As **Recuperandas** apresentaram contestação tempestiva, em 21 de fevereiro de 2026, na qual demonstram, com prova documental, que:

- (i) parcela substancial das retenções foi expressamente autorizada pela credora, por intermédio de seus advogados e prepostos, com instrução para o redirecionamento dos pagamentos a terceiros indicados pela própria Oleoveg;
- (ii) há divergência fundada quanto ao valor do arrendamento devido a partir do 61º mês contratual (setembro de 2025), em razão da inexistência de aditivo de valor pactuado entre as partes, configurando hipótese de mora bilateral; e
- (iii) **há base documental para sustentar que as Recuperandas são, em verdade, credoras da Oleoveg, e não o contrário**, em montante apurado em R\$ 1.328.281,17, decorrente do aproveitamento, pela credora, de créditos de ICMS oriundos de contas de energia elétrica suportadas pelas **Recuperandas**, matéria que será deduzida em sede processual própria.

27. A apresentação dessas circunstâncias, é importante frisar, não amplia o objeto desta impugnação, que permanece restrita à parcela concursal de R\$ 1.421.362,94, mas é trazida com a função objetiva de evidenciar que o passivo absorvido pelo administrador judicial repousa em base controvertida e ainda não liquidada.

28. Quanto ao excesso de R\$ 326.155,27, à falta de memória de cálculo, somente pode corresponder a cláusulas penais (multas moratórias e parcela da multa rescisória da cláusula 18 do contrato de arrendamento), conforme a decomposição constante da própria inicial da ação de despejo. Em qualquer hipótese, trata-se de cláusulas penais,



GOMES KRÜGER

cuja natureza, no concurso, é de **crédito subordinado**, na forma do **art. 83, VI, da Lei nº 11.101/2005**.

29. Por isso, a pretensão se desdobra: principalmente, retificação do crédito concursal de Oleoveg para R\$ 1.421.362,94 na Classe III; subsidiariamente, caso mantida em alguma medida a parcela de excesso, sua reclassificação para crédito subordinado, com a respectiva separação no quadro-geral de credores.

30. Esclareça-se, por fim, que os aluguéis com vencimento posterior a 12 de dezembro de 2025 não integram a presente impugnação, seguem regime extra-concursal e vêm sendo regularmente tratados em sede própria, na ação de despejo, inclusive mediante depósito judicial mensal pelas **Recuperandas**, em conformidade com o que noticia a peça acostada aos autos daquele feito em 12 de março de 2026. Registra-se, ainda, que o instrumento subjacente é, em sua substância, arrendamento de complexo industrial integrado, qualificado pela jurisprudência como cessão onerosa de uso de estabelecimento empresarial (locação-gerência), modalidade reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação nº 9064817-24.2007.8.26.0000 (Des. Romeu Ricupero), o que afasta a aplicação automática da exceção do **art. 49, §3º, caput, da Lei nº 11.101/2005**, restrita à locação simples.

31. Para os demais credores deste bloco, o valor pleiteado coincide com o declarado na originária, sendo a divergência exclusivamente atribuível à majoração imposta pelo administrador judicial sem memória de cálculo. Requer-se, na forma do **art. 9º**, a intimação do administrador judicial para que exiba a memória de cálculo de cada majoração, sob pena de prevalência dos valores documentados na originária.

V.3| INCLUSÃO, COMO CONCURSAIS, DE CRÉDITOS FINANCEIROS OMITIDOS

32. O administrador judicial omitiu créditos financeiros que constam da relação originária e que, à luz da documentação contratual, não preenchem os requisitos formais de extra-concursalidade do **art. 49, §3º**, devendo submeter-se aos efeitos da recuperação na forma do **art. 49, caput**. Pleiteia-se a inclusão na Classe III:



GOMES KRÜGER

Credor	CNPJ	Classe	Valor pleiteado
Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União Paraná/São Paulo	79.342.069/0001-53	III	1.695.897,02
SB Crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial	23.956.882/0001-69	III	809.004,60
Banco Santander (Brasil) S.A.	90.400.888/0001-42	III	435.050,36
Valorem Soluções Financeiras S/A (valor da originária)	18.488.755/0001-42	III	170.000,00
Total das inclusões			3.109.951,98

33. A pretensão é deduzida com lastro na documentação contratual em poder das **Recuperandas** e, em caráter alternativo, mediante a inversão do ônus do **art. 9º**: requer-se a intimação do administrador judicial para que esclareça o fundamento da omissão e exiba os instrumentos que entendeu aptos a afastar a concursabilidade, em especial o registro da garantia fiduciária. Caso demonstrado o registro válido de cessão ou alienação fiduciária quanto a algum desses créditos, a respectiva inclusão não prosperará, sem que disso decorra qualquer preclusão contra as **Recuperandas**, que apenas postulam o enquadramento que a lei impõe na ausência dos requisitos formais.

34. Quanto à Cooperativa de Crédito União Paraná/São Paulo, esclareça-se que a originária distribuiu cautelarmente o crédito entre a Classe II (R\$ 952.106,74) e a Classe III (R\$ 743.790,28), em juízo preliminar anterior ao exame documental aprofundado.

35. À falta de garantia real eficaz e regularmente registrada que justifique enquadramento em Classe II (**art. 41, II**), o crédito é quirografário por força de lei, e não por conveniência da devedora, consolidando-se integralmente na Classe III, pelo valor de R\$ 1.695.897,02. A retificação não traduz contradição, e sim adequação técnica à documentação que sempre fundamentou o crédito.

36. Quanto a Valorem Soluções Financeiras S/A, em homenagem à coerência com a originária e à boa-fé processual, postula-se a inclusão pelo exato valor ali declarado, R\$ 170.000,00, com reserva expressa, na forma do **art. 10 da Lei nº 11.101/2005**, da possibilidade de habilitação retardatária de eventual complemento.

GOMES KRÜGER

VI. | DA COERÊNCIA COM A RELAÇÃO ORIGINÁRIA (ART. 51, IX)

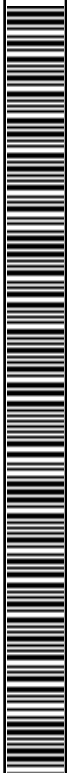
37. As pretensões guardam coerência substantiva com a relação originária, o que constitui, em si, reforço de legitimidade: primeiro, a totalidade dos credores da Classe I coincide, com diferenças unitárias entre R\$ 4,65 e R\$ 146,49, atribuíveis a mero critério de atualização monetária, sem impacto material, razão pela qual as Recuperandas expressamente não impugnam os créditos trabalhistas (item VII), nos termos do item seguinte; segundo, os créditos retificados no item V.2 são pleiteados nos exatos valores da originária, salvo OLEOVEG, cuja delimitação à parcela concursal repousa em documentação contratual; terceiro, os créditos financeiros do item V.3 constam da originária, e Valorem está limitada ao valor ali declarado, sem majoração; quarto, as exclusões do item V.1 fundam-se em fato extintivo (FATOR) ou em verificação documental submetida ao controle do administrador judicial e à decisão deste Juízo.

VII. | DAS RESSALVAS DE BOA-FÉ E DO QUE NÃO SE IMPUGNA

38. Por proporcionalidade e em prol da credibilidade técnica do quadro, as **Recuperandas** deixam expressamente de impugnar, formulando apenas ressalva genérica de boa-fé: primeiro, a integralidade da Classe I trabalhista, cuja diferença global é de R\$ 911,21 entre setenta e cinco credores, reservando-se quanto a eventual uniformização do critério de atualização; segundo, as divergências de pequena monta dispersas nas Classes III e IV.

39. As **Recuperandas** registram, ainda com transparência, que a relação técnica do Documento 3 contém, em algumas linhas, valores superiores aos consolidados pelo administrador judicial em favor de terceiros, notadamente, em Classe IV, quanto a Maria A. Schuartz Risson Ambientes Planejados, LTS Gestão Empresarial e Serviços Administrativos Ltda., TH Bentlin Ltda. e J C Torres Grosse.

40. Tais acréscimos de crédito de terceiro **não constituem objeto desta impugnação**, por dependerem de iniciativa do próprio credor (art. 8º) e de verificação documental autônoma, e são apresentados no Documento 3 a título meramente informativo. Com isso, as **Recuperandas** afastam, desde logo, qualquer leitura de que pretenderiam, por via oblíqua, alterar o peso de votação de credores alheios.



GOMES KRÜGER

VIII. | DO QUADRO CONSOLIDADO PRETENDIDO

41. Acolhidas as divergências fundamentadas nos blocos V.1, V.2 e V.3, o quadro-geral deve refletir os seguintes valores, ressalvado que as linhas referidas no item das ressalvas de boa-fé não integram a pretensão:

Classe	Relação do AJ	Defendedido	Diferença
I - Trabalhista	162.554,80	161.643,59	menos 911,21
II - Garantia real	0,00	0,00	sem alteração
III - Quirografário	5.048.130,89	7.347.032,43	mais 2.298.901,54
IV - ME e EPP	2.325.810,37	2.588.252,97	mais 262.442,60
Total geral	7.536.496,06	10.096.928,99	mais 2.560.432,93

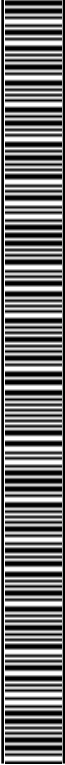
42. O acréscimo líquido de R\$ 2.560.432,93 não decorre de redução artificial de passivo. Decorre, ao contrário, da reinclusão de créditos financeiros concursais omitidos pelo administrador judicial (R\$ 3.109.951,98 em Classe III), apenas parcialmente compensada pelas exclusões em Classe III (R\$ 207.082,14, descontados eventuais ajustes na intimação do AJ) e pelas retificações por majoração sem memória de cálculo (R\$ 609.609,09 nos blocos III e IV). As **Recuperandas**, longe de reduzirem seu passivo concursal, postulam reconhecê-lo em extensão maior.

IX. | DAS PROVAS

43. Protestam as **Recuperandas**, na forma do **art. 9º, III, da Lei nº 11.101/2005**, pela produção de prova documental, inclusive a que se requer seja exibida pelo administrador judicial em resposta às intimações ora postuladas; de prova pericial-contábil, se necessária à aferição da memória de cálculo dos créditos majorados; e de qualquer outra que se mostre útil ao deslinde da causa.

X. | DOS PEDIDOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVDJ 8DCWQ YRJVC HSSDD



GOMES KRÜGER

44. Diante do exposto, requerem as Recuperandas a Vossa Excelência:

- (a) o recebimento e processamento da presente impugnação, com a juntada dos documentos que a acompanham e dos que vierem a ser produzidos;
- (b) a intimação do administrador judicial para manifestação (**art. 8º, parágrafo único**), determinando se que exiba, no prazo legal, a memória de cálculo, os documentos comprobatórios e os fundamentos da consolidação do **art. 7º, §2º**, em especial quanto aos créditos retificados, aos créditos cuja exigibilidade se controverte e aos créditos financeiros omitidos, com discriminação, no caso de OLEOVEG, das rubricas que compõem o valor de R\$ 1.747.518,21;
- (c) especificamente quanto a Oleoveg Indústria e Comércio de Óleos Vegetais Ltda., a fixação do crédito concursal em R\$ 1.421.362,94 na Classe III, com a expressa exclusão do excesso de R\$ 326.155,27 do quadro quirografário; e, subsidiariamente, caso mantida em alguma medida essa parcela, a sua **reclassificação para crédito subordinado**, na forma do **art. 83, VI, da Lei nº 11.101/2005**, ressaltando-se a discussão judicial do crédito;
- (d) no mérito, o acolhimento das divergências fundamentadas nos blocos V.1, V.2 e V.3, com a consequente retificação do quadro-geral de credores e a fixação dos seguintes valores por classe: Classe I (trabalhista), R\$ 161.643,59; Classe III (quirografários), R\$ 7.347.032,43; Classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte), R\$ 2.588.252,97; total geral, R\$ 10.096.928,99, ressaltado que as linhas referidas no item 24 não integram esta pretensão;
- (e) subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento global, o acolhimento dos blocos isoladamente, na seguinte ordem de preferência: primeiro, as exclusões fundadas em fato extintivo documentado (FATOR); segundo, as retificações por majoração sem memória de cálculo, em coerência com a originária, e a retificação cirúrgica de OLEOVEG no excesso de R\$ 326.155,27; terceiro, a inclusão, como concursais, dos quatro créditos financeiros omitidos;
- (f) mais subsidiariamente, quanto a cada crédito cuja prova documental dependa de produção (Basso, Reginaldo Marcos, VMS, CFS e os créditos financeiros), a inversão do ônus na forma do **art. 9º**, com a intimação do administrador judicial para exibição dos elementos pertinentes e a decisão conforme o que vier a ser demonstrado;

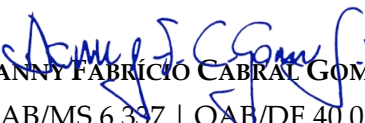


GOMES KRÜGER

- (g) a reserva expressa, quanto a Valorem Soluções Financeiras S/A, da possibilidade de habilitação retardatária de eventual complemento, na forma do **art. 10**;
- (h) a deliberação prévia das impugnações, ou, ao menos, a ressalva expressa quanto ao voto dos credores envolvidos antes da realização da assembleia geral de credores (**art. 56**), em prestígio à higidez do quórum deliberativo;
- (i) a produção das provas indicadas no item próprio.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Curitiba (PR), 28 de maio de 2026.


DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
OAB/MS 6.397 | OAB/DF 40.070
OAB/SP 314.062


ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO
OAB/MS 21.120

2026-05-08-manifestaçãolistaAJ

